



Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Serafina Corrêa/RS

PARECER JURÍDICO n° 058/2022

I RELATÓRIO

Encaminhado o expediente para confecção de parecer jurídico sobre a seguinte Matéria/ Ementa: Projeto de Lei nº 048/2022 que “Cria Marco Regulatório para as áreas de preservação permanente consolidadas junto aos corpos hídricos do perímetro urbano do Município de Serafina Corrêa, define critérios de regularização fundiária em Zona Urbana Consolidada do Município de Serafina Corrêa, Município de Serafina Corrêa, altera as Leis Municipais nº 121/1965, nº 1.154/1992, nº 2.310/2006, nº 3.152/2013 e dá outras providências”.

Conforme esclarece o executivo, em fevereiro de 2022, foi remetido para apreciação do Legislativo, o PL nº 007.2022, que fora aprovado e sancionada a Lei Municipal nº 3.989.2022

Na lei vigente não constaram as compensações que seriam exigidas para fins de execução do arco Regulatório, sendo que tais compensações seriam disciplinadas por intermédio da edição de Decreto Executivo Municipal.

O Poder Executivo Municipal, em análise à legislação em vigor (Lei 3.989.2022) para fins de edição do citado Decreto Municipal, entendeu cabível que as compensações, tanto financeiras quanto ambientais, integrem a Lei que cria o Marco Regulatório, de modo a tornar o seu estabelecimento quanto qualquer alteração a ser efetuada, seja apreciada e discutida pelo Legislativo.

Também, além da inclusão das medidas de compensação no texto legal, fora também efetuada revisão geral de seu conteúdo, por comissão multidisciplinar composta por membros do Poder Executivo Municipal, visando uniformizar os termos utilizados, bem como destacar alguns pontos relevantes e de extrema importância para uma melhor compreensão do teor da norma.

LEIUNDAMENTAÇÃO

A iniciativa do Projeto de Lei encontra-se atendida eis que a matéria encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos municípios, conforme art. 23, III, VI, VII, art. 30, I e II da Constituição Federal. No mesmo sentido o art. 10, I, II, III e XIII e art. 11, III, VI e VII da Lei Orgânica Municipal.

Com efeito, considerando que o projeto de lei em análise dispõe fundamentalmente sobre a proteção da vegetação e a conciliação dessa proteção com o ordenamento territorial e urbanístico do Município, o que se realiza mediante ato do órgão municipal competente, infere-se a competência do agente que pode dispor sobre a organização e prestação dos serviços públicos locais. Destarte, infere-se legítima a iniciativa do Poder Executivo.

Outrossim, a Lei 14.285/2021, alterou o Código Florestal e conferiu aos municípios o poder de regulamentar as faixas de

II - CONCLUSÃO

Até o final do presente, verifica-se pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 48.2022.

REFERENCES

Serafina Corrêa - 17 de Maio de 2022


Camila D. Gasparotto

Camila D Gasparotto
OAB/RS 98969

Assessora Jurídica